



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                             |
|--------------------|-----------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10480.010295/2002-09        |
| <b>Recurso nº</b>  | 150.245 Voluntário          |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex.: 2000            |
| <b>Acórdão nº</b>  | 102-48.338                  |
| <b>Sessão de</b>   | 29 de março de 2007         |
| <b>Recorrente</b>  | SEBASTIÃO AURELIANO DE MELO |
| <b>Recorrida</b>   | 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE      |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - LIVRO CAIXA - COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE - Correta a glosa de despesas cuja comprovação documental é insuficiente, além de não atender aos requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the judge Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, is written in black ink.

## Relatório

SEBASTIÃO AURELIANO DE MELO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 30.149,23(inclusos os consectários legais até maio de 2005).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*"(...)De acordo com o 'Demonstrativo de Infrações', fl. 12 do processo, a fiscalização descreve que o Auto de Infração foi decorrente de:*

*- dedução indevida a título de livro caixa. O contribuinte foi intimado em 05/04/01 e 17/10/01 a apresentar a documentação comprobatória do livro. Não atendendo à intimação, motivo da glosa.*

*Nas mensagens à fl. 11 a fiscalização informa que as deduções a título de livro caixa tiveram os valores alterados para R\$ 0,00.*

*Não satisfeito com o Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, na qual argumenta, em síntese:*

*- 'que todas as despesas registradas no Livro Caixa do período estão comprovadas através de documentação hábil (anexo), e conforme determina a legislação vigente, poderia ter sido deduzido da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, já que as mesmas referem-se ao custeio indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora';*

*- '... requer o impugnante seja recebida a presente impugnação e julgado nulo ou improcedente o presente auto de infração'. (...)"*

A DRJ proferiu em 14-out-05 o Acórdão nº 13.533, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

*"(...)Por todo o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para alterar a exigência objeto do Auto de Infração em apreço, no que se refere ao imposto suplementar para o valor de R\$ 9.159,43, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme legislação de regência da matéria, e ainda para cancelar exigência feita no Auto de Infração do imposto no valor de R\$ 601,11, já declarado anteriormente pelo contribuinte, conforme fl. 233, tendo em vista o disposto no art. 1º da IN SRF nº 77/98."*

Aludida decisão foi cientificada em 28/11/05(AR fl. 299), sendo que o recurso voluntário, interposto em 23/12/2005 (fls. 282-288), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"(...)Ora, não sobejam dúvidas que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes irá julgar improcedente o lançamento novamente vergastado pela recorrente, tendo em*



*vista que o débito constante no Auto de infração em epígrafe não condiz com a veracidade dos fatos, uma vez que todas as despesas registradas no Livro Caixa do período foram comprovadas no momento da impugnação, por documentação hábil, sem mencionar que conforme determina a legislação vigente, poderiam tais despesas ter sido deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, já que as mesmas referem-se ao custeio indispensáveis à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, conforme preceitua o art. 75, inciso III, do Decreto 3000/99, Consentâneo se faz deslindar ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o exposto acima, e para que se tenha uma noção mais concisa dos valores apresentados pela Recorrente em sua Declaração de Justes foi anexado no momento da impugnação uma planilha contendo o item Deduções, relacionando as despesas as quais foram necessárias na atividade econômica da empresa.*

*Vale salientar que, quando do Pedido de Esclarecimento para que a recorrente apresenta-se os documentos especificados, como também para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários, o recorrente, em hipótese alguma, negou-se a atender, conforme não sobejam dúvidas pela leitura da redação dada pelo auditor, quando da lavratura do Auto.*

*Até porque foi juntado pelo recorrente, no momento da interposição de sua impugnação, cópia do formulário de Recepção de Documentos (Malha Pessoa Física).*

*Desta forma, pelo exposto acima, conclui-se que, está configurada a cobrança de valores indevidos referente ao supra mencionado débito. (...)"*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 09/02/2006 (fl. 301) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a glosa de despesas a título de Livro-Caixa de serviços prestados na área odontológica.

O montante originalmente deduzido pelo contribuinte, R\$ 51.598,02 (fl. 233), foi integralmente glosado por falta de comprovação, uma vez que a intimação fiscal não teria sido atendida (segundo o auto de infração – fl. 12).

Todavia, com peça a impugnatória foram juntados comprovantes de fls. 21-224.

Por sua vez, a decisão de primeira instância, fls. 270-277, apreciou um a um os comprovantes apresentados e manteve a glosa do valor de R\$ 33.306,98, justificando a manutenção de cada valor glosado.

Em sua peça recursal, o digno recorrente não faz qualquer complemento às provas para suprir as deficiências apontadas pela DRJ, tampouco faz qualquer justificativa ou contra-ponto. Limita-se apenas a citar a legislação de regência, art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que obviamente autoriza a dedução das despesas correntes, necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, com poucas exclusões.

Ora, desde a impugnação caberia ao contribuinte justificar a dedutibilidade das despesas, ao menos por grupo, e não só juntar os documentos que entende comprovar os encargos. Em que pese essa deficiência, o julgador de primeira instância apreciou individualmente os documentos apresentados e justificou cada glosa a mantida, consoante acima asseverado, procedimento esse que não foi expressamente contestado na peça recursal. Analisei o voto condutor do acórdão recorrido e formei convencimento que os fundamentos para manutenção parcial das glosas não merece reparos, peço vênia, então, para adotá-los como razões de decidir (verbis):

*"Na impugnação o contribuinte apresentou a documentação constante dos autos, a qual, tendo em vista o princípio da verdade material, foi apreciada, não sendo acatadas neste voto, entretanto, as despesas relacionadas nos quadros a seguir dispostos, por não atenderem às especificações da legislação de regência da matéria, conforme artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, que, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.134/1990 e na Lei 9.250/95, apresentam as linhas gerais norteadoras de tais deduções:*



*'Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):*

*I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.*

*Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).*

*§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.'*  
(grifei)

*O art. 76, §2º, do RIR/99, estabelece que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa.*

*No presente caso, o contribuinte apresentou cópia do livro Caixa às fls. 45 a 56 e 237 a 260, bem como cópia da documentação comprobatória das despesas às fls 21 a 44 e 57 a 224.*

*É importante esclarecer que a expressão 'despesas necessárias' deve aí ser entendida como 'despesas inevitáveis' ou 'despesas indispensáveis', e não apenas 'convenientes'.*

*Observe-se ainda, com relação às despesas, o disposto no Parecer Normativo CST n.º 60/78:*

*'No que concerne à aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, deve-se identificar quando se trata de despesa, para distingui-la da aplicação de capital, tendo em vista que a primeira é dedutível integralmente quando realizada no ano-base considerado, e que a segunda é passível de depreciação anual.*

*Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cujas vidas úteis ultrapassem o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular'. (grifei)*

*Percebe-se, portanto, que aquelas despesas que beneficiem mais de um exercício são classificadas como despesas de capital, não estando, portanto, sujeitas à dedução de livro caixa.*

*Com relação às despesas com cursos, seminários e congressos, a Receita Federal esclareceu, através da questão 380 do livro de perguntas e respostas sobre o Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, que o contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros, evidenciando, assim, a necessidade de comprovação da participação efetiva e não meramente a inscrição nos eventos.*

*Ressalte-se ainda que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada no dispositivo acima. (...)*

*Portanto, considerando as normas que regem a matéria e razões expostas acima e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 29 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não estão sendo acatadas as despesas referentes aos seguintes documentos, conforme os motivos ainda expostos nos quadros abaixo.*

| Mês jan/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| 37850                       | 214       | 921,82   | não há identificação da despesa como de custeio                       |
| 8412201                     | 218       | 31,29    | não identifica o comprador                                            |
| contra-cheque               | 219       | 190,78   | só constam os docs. de fl. 209 assinados por funcionários             |
| recibo                      | 222       | 1.343,34 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| despesa                     | 45        | 700,00   | não há documentação comprobatória                                     |
| Total glosas mantidas       |           | 3.187,23 |                                                                       |

| Mês fev/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 199       | 1.039,97 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 17980                       | 201       | 1.055,00 | não há identificação da despesa como de custeio                       |
| 19012                       | 202       | 1.500,00 | despesa de capital                                                    |
| contra-cheque               | 206       | 389,43   | só consta o doc. de fl. 206 assinado por funcionário                  |
| Total glosas mantidas       |           | 3.984,40 |                                                                       |

*N*

| Mês mar/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 182       | 1.795,28 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 9189                        | 189       | 92,50    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 92052                       | 190       | 97,90    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 7409                        | 190       | 12,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 23123                       | 193       | 72,50    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| Total glosas mantidas       |           | 2.070,18 |                                                                       |

| Mês abr/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| 72283, 9238                 | 166, 167  | 184,00   | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| recibo                      | 165       | 1.344,40 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 1913                        | 171       | 6,84     | não identifica o comprador                                            |
| 23045                       | 172       | 29,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| recibo sacado               | 174       | 281,00   | não há certificado ou outro comprovante de comparecimento ao evento   |
| 72590                       | 176       | 119,70   | não identifica o comprador                                            |
| Contra-cheque               | 178, 179  | 190,39   | só constam os docs. de fl. 178 e 179 assinados pelos funcionários     |
| Total glosas mantidas       |           | 2.155,33 |                                                                       |

| Mês mai/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                           |
|-----------------------------|-----------|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                    |
| 27541                       | 149       | 68,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                      |
| 8648                        | 151       | 25,50    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                      |
| 42332                       | 153       | 677,81   | não identificada como despesa de custeio necessária                       |
| recibo sacado               | 153       | 281,00   | não certificado ou outro comprovante de comparecimento ao evento          |
| c. fiscal                   | 154       | 32,00    | não identifica o comprador                                                |
| recibo                      | 155       | 27,00    | não identificação do material como despesa de custeio                     |
| recibo                      | 157       | 160,90   | parc. despesa de capital recibo fl. 157 registrada em maio/99, cf. fl. 49 |
| pedido                      | 159       | 88,70    | o documento é apenas um pedido, cf. fl. 159                               |
| recibo                      | 160       | 1.269,64 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc     |
| Total glosas mantidas       |           | 2.630,55 |                                                                           |

| Mês jun/99: Glosas mantidas |           |        |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|--------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor  | Motivo                                                                |
| recibo                      | 130       | 715,95 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 73139                       | 133       | 28,75  | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 32599                       | 135       | 48,00  | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 42332                       | 137, 138  | 677,81 | não identificada como despesa de custeio necessária                   |
| 73182                       | 137       | 30,10  | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |

*(Assinatura)*

|                       |          |          |                                                                   |
|-----------------------|----------|----------|-------------------------------------------------------------------|
| recibo sacado         | 139      | 79,03    | não há identificação da despesa                                   |
| recibo sacado         | 141      | 281,00   | não comprovante de pagamento e de comparecimento ao evento        |
| 228205                | 144      | 72,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio              |
| Contra-cheque         | 145, 146 | 208,87   | só constam os docs. de fl. 145 e 146 assinados pelos funcionários |
| Total glosas mantidas |          | 2.141,51 |                                                                   |

| Mês jul/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 115       | 939,34   | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 73502                       | 117       | 44,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| 9467                        | 119       | 8,90     | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| recibo sacado               | 123       | 180,03   | não há identificação da despesa                                       |
| 7937                        | 123       | 61,60    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| recibo sacado               | 126       | 180,00   | não há identificação da despesa                                       |
| 5080512                     | 128       | 12,22    | não identifica o comprador                                            |
| 73825                       | 129       | 55,00    | não identifica o comprador nem finalidade de custeio                  |
| Contra-cheque               | 110       | 281,51   | só constam os docs. de fl. 110 assinados pelos funcionários           |
| contrato                    | 114       | 307,25   | não consta assinatura de recebimento da funcionária                   |
| Total glosas mantidas       |           | 2.069,85 |                                                                       |

| Mês ago/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 96        | 929,03   | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| GPS                         | 107       | 313,34   | previdência do contribuinte: não é despesa de custeio                 |
| 26062                       | 108, 109  | 1.366,00 | não há identificação como despesa de custeio necessária               |
| Total glosas mantidas       |           | 2.608,37 |                                                                       |

| Mês set/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 69        | 1.092,87 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| GPS                         | 83        | 290,58   | previdência do contribuinte: não é despesa de custeio                 |
| CIM                         | 85        | 114,02   | documento de fl. 85 não comprova o pagamento                          |
| 9645                        | 85        | 23,90    | não indica o comprador e não permite identificar como custeio         |
| 276481                      | 90        | 488,66   | não há identificação como despesa de custeio necessária               |
| 127                         | 95        | 110,00   | não indica o comprador e não permite identificar como custeio         |
| Total glosas mantidas       |           | 2.120,03 |                                                                       |

| Mês out/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 57        | 1.331,60 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| GPS                         | 70        | 308,13   | previdência do contribuinte: não é despesa de custeio                 |
| 276482                      | 72        | 488,66   | não caracterizada como despesa de custeio necessária                  |
| 27648                       | 73        | 488,68   | não caracterizada como despesa de custeio necessária                  |

|                       |        |          |                                                               |
|-----------------------|--------|----------|---------------------------------------------------------------|
| 047988A               | 76     | 635,34   | não caracterizada como despesa de custeio necessária          |
| 4494                  | 77, 78 | 1.608,00 | despesa de capital (uso por mais de um exercício)             |
| 23665                 | 79     | 55,20    | não indica o comprador e não é despesa de custeio             |
| 75355                 | 80     | 16,50    | não indica o comprador e não permite identificar como custeio |
| 9768                  | 80     | 2,80     | não indica o comprador e não permite identificar como custeio |
| Total glosas mantidas |        | 4.934,91 |                                                               |

| Mês nov/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 223       | 1.037,65 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| Contra-cheque               | 65, 66    | 101,62   | só há os docs. de fl. 65 e 66 assinados pelos funcionários (13º sal.) |
| GPS                         | 58        | 308,14   | previdência do contribuinte: não tem previsão legal                   |
| recibo                      | 60        | 250,00   | não tem natureza de despesa de custeio                                |
| 047988B                     | 61, 62    | 635,34   | não caracterizada como despesa de custeio necessária                  |
| correios                    | 64        | 16,00    | não indica pagador e não demonstra a necessidade de custeio           |
| Total glosas mantidas       |           | 2.348,75 |                                                                       |

| Mês dez/99: Glosas mantidas |           |          |                                                                       |
|-----------------------------|-----------|----------|-----------------------------------------------------------------------|
| Doc. fiscal                 | fl. Proc. | valor    | Motivo                                                                |
| recibo                      | 224       | 1.890,18 | não há identificação do recebedor (PF e PJ), nem depósito, cheque etc |
| 2124                        | 21        | 11,40    | nota fiscal de devolução de venda                                     |
| 76084                       | 22        | 33,00    | não indica o comprador e não permite identificar como custeio         |
| 7572                        | 22        | 186,33   | não se referem a despesas de custeio                                  |
| 6642                        | 25        | 468,17   | não caracterizada como despesa de custeio necessária                  |
| 9887                        | 26        | 8,50     | não indica o comprador e não permite identificar como custeio         |
| 76201                       | 27        | 16,50    | não indica o comprador e não permite identificar como custeio         |
| Contra-cheque               | 29        | 210,01   | só há os docs. de fl. 29 assinados pelos funcionários (ordenados)     |
| Contra-cheque               | 30        | 231,78   | só há os docs. de fl. 30 assinados pelos funcionários (13º sal.)      |
| Total glosas mantidas       |           | 3.055,87 |                                                                       |

O quadro a seguir resume as glosas mantidas e as despesas acatadas neste voto.

| Período | receitas  | despesas  | glosas mantidas | desp. aceitas | saldo ant. | Tot. desp. aceitas |
|---------|-----------|-----------|-----------------|---------------|------------|--------------------|
| jan-99  | 4.260,00  | 4.765,93  | 3.187,23        | 1.578,70      | -          | 1.578,70           |
| fev-99  | 3.980,00  | 4.613,26  | 3.984,40        | 628,86        | -          | 628,86             |
| mar-99  | 4.260,00  | 3.468,39  | 2.070,18        | 1.398,21      | -          | 1.398,21           |
| abr-99  | 4.800,00  | 3.588,54  | 2.155,33        | 1.433,21      | -          | 1.433,21           |
| mai-99  | 5.640,00  | 4.364,22  | 2.630,55        | 1.733,67      | -          | 1.733,67           |
| jun-99  | 4.490,00  | 4.259,64  | 2.141,51        | 2.118,13      | -          | 2.118,13           |
| jul-99  | 5.334,00  | 3.979,24  | 2.069,85        | 1.909,39      | -          | 1.909,39           |
| ago-99  | 4.810,00  | 3.881,84  | 2.608,37        | 1.273,47      | -          | 1.273,47           |
| set-99  | 6.400,00  | 4.146,06  | 2.120,03        | 2.026,03      | -          | 2.026,03           |
| out-99  | 4.130,00  | 6.149,32  | 4.934,91        | 1.214,41      | -          | 1.214,41           |
| nov-99  | 4.180,00  | 3.440,29  | 2.348,75        | 1.091,54      | -          | 1.091,54           |
| dez-99  | 3.970,00  | 4.941,29  | 3.055,87        | 1.885,42      | -          | 1.885,42           |
| Totais  | 56.254,00 | 51.598,02 | 33.306,98       | 18.291,04     | -          | 18.291,04          |

A  
4

Vejamos a título exemplificativo, os documentos de fls. 222-224, nos valores de R\$ 1.343,34, R\$ 1.037,65 e R\$ 1.890,88 (que seriam referentes a rateio de despesas de condomínio). Consoante asseverou a decisão recorrida, são valores expressivos, que não há identificação do recebedor (PJ, que seria “Condomínio Da Clínica Odontológica”), tampouco da pessoa que assinou tais recibos, não foram apresentados contratos ou demonstrativo das despesas rateadas, muito menos o contribuinte comprovou o efetivo pagamento desses valores. Tais “recibos” não reúnem condições mínimas para serem aceitos como documentos comprobatórios de despesas dessa monta.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 29 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

